



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 01150/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no quadro de servidores da IDARON.

JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar Rocha Peres (CPF nº 637.358.301-53), Presidente do IDARON, Anselmo de Jesus Abreu (CPF nº 325.183.749-49), ex-Presidente do IDARON.

ADVOGADO: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual, de 5 a 9 de abril de 2021

BENEFÍCIOS: **Outros benefícios diretos** - exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto

Outros benefícios diretos - redução do sentimento de impunidade – Qualitativo – Direto

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ASCENSÃO OU TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR.

1. Deslocada a competência para o Tribunal Pleno com suporte no art. 122, § 2º, IV do RITCE/RO em razão da relevância da matéria e reflexos em situações semelhantes no âmbito das demais autarquias estaduais, é de se acolher a decisão como precedente obrigatório.

2. Entendimento unânime assim delimitado no acórdão APL-TC 00443/19: “A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

nomenclatura do cargo. Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe”.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO APL-TC 00443/19, RELATIVO AO
PROCESSO N. 225/18, REL. CONS. PAULO
CURI NETO.

1. A mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente.

RELATÓRIO

1. Na decisão DM 0174/2020-GCESS/TCE-RO¹ determinei o sobrestamento deste feito até que fosse realizado o julgamento do pedido de reexame n. 0613/20² interposto pelo Ministério Público de Contas em face do acórdão APL-TC 00443/19, proferido pelo Tribunal Pleno no processo n. 0255/18, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.
2. Na oportunidade relatei os fatos da seguinte forma:

[...] 1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos³, tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade das atribuições dos cargos do quadro de servidores da IDARON, bem como as formas derivadas de provimento de cargo público autorizadas pelas Leis Complementares n. 415/2008 e n. 665/2012, em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Em análise técnica inicial, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu e propôs (ID 808406):

[...] 4. CONCLUSÃO

37. Encerrada a análise das manifestações trazidas aos autos, conclui-se pela legalidade das atribuições de fiscalização do cargo de Fiscal da Idaron, as quais foram fixadas em leis e também regulamentada em decretos, e trouxeram consigo o conjunto de atos práticos, autorizadas e/ou determinadas na LC n. 254/2002e depois na LC n. 665/2012.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

39. Reconhecer presentes as atribuições do cargo de Fiscal da Idaron, dado que a manifestação recepcionada por essa Corte como Fiscalização de Atos e Contratos, a princípio tinha o condão de denunciar a ausência das atribuições desse cargo;

¹ Autos n. 1150/18, págs. 165/170

² Da relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

³ Originada de denúncia apócrifa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

40. Negar eficácia da LC 415/2008 e do teor do inciso II do art. 4º e art. 53, I da LC n. 665/2012, a qual tratou da transformação do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril para a carreira de Analista Especializado da Gestão da Defesa Agropecuária (inciso II do art. 4º e art. 53, I da LC n. 665/2012), e essa carreira passou a congregar os cargos de Administrador; Analista de Controle Interno; Analista de Tecnologia da Informação; Contador; Economista; Pedagogo e Psicólogo, nos termos da Súmula n.347 do Supremo Tribunal Federal;

41. Determinar a manutenção do enquadramento dos mencionados servidores ao cargo de origem (Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – nas respectivas habilitações, quais sejam: Administrador, Analista de Controle Interno, Analista de Tecnologia da Informação; Contador; Economista; Pedagogo e Psicólogo.

[...]

3. Posteriormente, na forma da DM 0253/2019-GCPCN (ID 810218), o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em razão da apócrifa da peça exordial e, o seu consequente não conhecimento, considerando a relevância da matéria, em consonância ao corpo técnico, determinou o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos. Naquela oportunidade, ponderou-se ainda a respeito da delimitação do objeto deste processo, de forma a desconsiderar as questões atinentes à ascensão/transposição do cargo de Assessor Jurídico da IDARON para o de Procurador, tendo em vista que este tema está sendo discutido nos autos do processo PCE n. 0225/18.

4. Nesse sentido, restou definido que, nestes autos, seria tratada a matéria concernente à regularidade (ou não) das atribuições dos cargos do quadro de servidores da IDARON, bem como às formas derivadas de provimento de cargo público autorizadas pelas Leis Complementares n. 415/2008 e n. 665/2012, em descompasso com o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

5. Ao final, foi determinado as devidas retificações quanto ao processamento como “Fiscalização de Atos e Contratos” e a citação, via mandado de audiência, do gestor daquela Agência para apresentação de razões de justificativas a respeito dos fatos, à luz do relatório técnico.

6. Expedidos os mandados necessários, apresentadas justificativas, os autos foram submetidos à nova análise técnica e, nos termos do relatório constante no ID 893373, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal-CECEX 4 considerou o ex-Presidente da IDARON (período de 15.6.2016 a 31.12.2018), Anselmo de Jesus Abreu, parte ilegítima para figurar no processo, por não haver previsão legal de sua participação no processo legislativo da LC n. 665/2012 que, obedeceu ao regular andamento previsto na Constituição deste Estado.

7. Quanto ao mérito, resumidamente, pontuou que a Súmula 347 do STF⁴ não fora revogada e que, o próprio Regimento Interno desta Corte de Contas prevê o controle difuso de constitucionalidade (art. 121, “k”, VI) e do Tribunal de Contas da União (art. 16, VI).

8. O Presidente da IDARON, Júlio César Rocha Peres justificou que, com a vigência da LC n. 665/12 que teve por objeto a reestruturação do PCCR dos servidores, ocorreram apenas alterações da nomenclatura dos cargos, sendo aprovada com similaridades das atribuições e remuneração, mantendo, assim, os

⁴ O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

mesmos requisitos exigidos para a investidura dos cargos anteriores, ou seja, sem afronta aos arts. 37, II e 131, § 2º, da Constituição Federal.

9. Neste ponto, o corpo técnico rememorou que este Tribunal de Contas já se manifestou a respeito das alterações que ocorreram quando da aprovação do PCCR da IDARON. Que, no Parecer n. 0384/2019-GPEPSO, de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, emitido nos autos do processo PCe 0225/18⁵ se definiu que “*para que o ato administrativo, que imponha nova situação funcional ao servidor, alterando sua posição no quadro de cargos e carreiras, não incida na hipótese de ascensão funcional é necessária a observância do pressuposto de similitude das atribuições, da remuneração e dos requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração*”.

10. De acordo com **a unidade técnica**, nos autos do processo PCe 0225/18, que teve por objeto eventuais irregularidades relacionadas com as alterações ocorridas nos normativos que regem a IDARON e que resultaram em supostas ascensões irregulares de servidores, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Tribunal Pleno deste Tribunal, em sessão realizada no dia 19.12.2019, decidiu pela declaração de inexistência de irregularidade, tendo em vista não ter ocorrido ascensão funcional com a entrada em vigor da LC n. 665/2012, mas somente alteração da nomenclatura do cargo, dada a similitude de atribuições, de remuneração e de requisitos para a investidura dos cargos anterior e posterior à alteração, conforme o Acórdão APL-TC 00443/2019.

11. Ao final, nesse sentido, concluiu pela inexistência da irregularidade apontada no relatório técnico inicial, diante da legalidade das alterações ocorridas nas nomenclaturas de cargos, com a vigência da LC n. 665/12.

12. Regimentalmente, o **Ministério Público de Contas se manifestou na forma do Parecer n. 0453/2020-GPYFM**⁶, subscrito pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo que, inicialmente frisou que o conteúdo das informações trazidas a estes autos e analisadas pelo corpo técnico, em muito se assemelham ao teor do objeto do processo PCe 0225/18, posto que, em ambos, os objetos se consubstanciam em “denúncia” de ausência de previsão legal das atribuições para o exercício de cargos públicos, bem como acerca da ascensão/transposição de cargos públicos na Idaron, que supostamente teriam ocorrido com a entrada em vigor da LC n. 665/2012. E que, naqueles autos se tratou, especificamente, do cargo de Assessor Jurídico, que passou a ser denominado Procurador, enquanto que, nestes, foram analisados os demais cargos citados da estrutura de pessoal da IDARON.

13. Afirmou que, a exemplo, do entendimento firmado nos termos do Acórdão APL-TC 00443/2019, quanto apenas à alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON e, conseqüente não ocorrência de ascensão funcional dos servidores, quanto aos demais cargos (tratados nestes autos) ocorreu basicamente a mesma situação.

14. Nestes termos, opinou pela improcedência das ilegalidades levantadas, conforme a jurisprudência delineada nos autos do processo PCe 0225/2018.

15. É o relatório necessário.

⁵ ID 829179, págs. 12-72.

⁶ ID 934320



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3. Com o julgamento do pedido de reexame n. 0613/20 em 13/01/2021, relatado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, certificou-se o trânsito em julgado do acórdão APL-TC 00297/20⁷.
4. Concomitantemente também foi certificado o trânsito em julgado do acórdão APL-TC 0443/19⁸ proferido no processo n. 0225/18, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que declarou a inexistência de irregularidade na alteração de nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, por não ter ocorrido ascensão funcional.
5. Assim, em 02/03/2021, os autos a mim retornaram conclusos, e considerando que a instrução processual já havia sido concluída antes mesmo da decisão de sobrestamento do feito, passo ao seu julgamento.
6. Anote-se, por oportuno, existir outros três processos de fiscalização de atos e contratos com o mesmo objeto, similitude de fatos e identidade de fundamento jurídico, de modo que a decisão a ser proferida neste feito necessariamente a eles se estenderá por força do efeito vinculante decorrente do acórdão APL-TC 00443/19. São eles: **a)** processo n. 2871/19⁹; **b)** processo n. 2872/19¹⁰; e **c)** processo n. 2873/19¹¹.
7. Seria de todo irrazoável que fatos semelhantes, apreciados dentro do mesmo processo, pelo mesmo órgão julgador e com a existência de jurisprudência específica sobre o tema, não tenham a mesma *ratio decidendi*, sob pena de malferir o princípio lógico da não contradição, da segurança jurídica e, sobretudo o disposto no art. 926¹² do CPC/15.
8. É o relatório. Passo a votar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

I – Da preliminar de ilegitimidade de parte

9. Anselmo de Jesus Abreu, ex-Presidente do Idaron, alegou ser parte ilegítima para figurar nesta fiscalização de atos e contratos, porquanto exerceu a presidência da Idaron no período de 15/06/2016 a 31/12/2018, ao passo que as leis complementares¹³ que promoveu a transformação do cargo de Técnico Administrativo para a carreira de Analista Especializado foram editadas e publicadas muito antes da sua nomeação.

⁷ Certidão de trânsito em julgado do acórdão APL-TC 0297/20 ocorrido no dia 24/11/2020, id 982921 - pág. 206.

⁸ Certidão de trânsito em julgado do acórdão APL-TC 0443/19 ocorrido no dia 24/11/2020, id 982929 - pág. 208.

⁹ Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

¹⁰ Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER.

¹¹ Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

¹² Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹³ LC n. 415/2008 e LC n. 665/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Apesar de haver concordância da unidade técnica¹⁴ acerca da ilegitimidade, é de se registrar que tal preliminar já foi enfrentada pelo acórdão precedente APL-TC 00443/19, proferido no processo 0225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, em que se apurou possível irregularidade na ascensão e/ou transposição de servidores do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril para o de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, conforme o item I do dispositivo, onde se lê e se transcreve:

[...] I – **Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida e **determinar** que os senhores **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON [...], passem a constar como **interessados**.

11. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Anselmo de Jesus Abreu, ex-Presidente da Idaron para excluí-lo desta fiscalização de atos e contratos devendo permanecer na relação processual apenas como interessado.

12. E não havendo outras alegações de ordem formal a ser enfrentadas, passa-se ao exame do mérito.

II – Da exposição fática

13. Por intermédio de documento intitulado como “denúncia” e subscrito por Doralice Medeiros Dantas alegou-se possível irregularidade na criação de cargos do quadro do *Idaron, Detran, DER e Jucer*. Segundo a denunciante os novos cargos configurariam *ascensão ou transposição do cargo de assessores jurídicos* dessas entidades para o de Procurador do Estado (PGE).

14. Na decisão DM 0087/2018-GPCN¹⁵, o Conselheiro relator à época, vislumbrando possível conexão entre a denúncia formulada no âmbito das referidas autarquias estaduais com o objeto da controvérsia instalada nos processos ns. 0225/18 e 1150/18 envolvendo a Idaron decidiu ser **prevento** para instruí-los e julgá-los, diante do risco de sobrevirem decisões conflitantes sobre o mesmo assunto, veja-se:

[...] **A circunstância supostamente irregular** articulada na presente delação **guarda relação com o objeto dos processos nº 225/2018 e nº 1150/18**. Tais fiscalizações advieram de denúncias (uma delas ofertada pela própria Doralice Medeiros Dantas – 225/2018) dando conta de irregularidades semelhantes – ascensão ou transposição dos cargos de assessores jurídicos e de fiscal e assistente fiscal –, porém, ocorridas tão somente no âmbito da Idaron. Ambos os feitos tramitam nesta Corte sob a relatoria deste subscritor.

A relação de interdependência entre os procedimentos citados e a denúncia em questão, por sugerir a conexão, diante do risco da prolação de decisões conflitantes, acaso eles sejam conduzidos por Relatores diversos, demanda a designação da relatoria por meio da prevenção, que se configura quando,

¹⁴ Id 892373, pág. 143.

¹⁵ Id 597973, págs. 01/03, do processo n. 1508/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

havendo mais de um juiz competente para o julgamento da causa, um deles, antes despachando, se torna competente para a outra causa.

Nessa circunstância, portanto, a presente denúncia deve ser presidida pelo mesmo Conselheiro nomeado para relatar as mencionadas investigações já em trâmite perante este Tribunal.

Posto isso, diante da atuação deste Conselheiro nos processos nº 225/2018 e nº 1150/18, o que realça a sua competência por prevenção para o exame pertinente (CPC, arts. 58 e 59, combinado com o art. 10 da LC 154/96), determino a atuação desta documentação como “Denúncia”, com o seu posterior encaminhamento ao Corpo Técnico para a instrução, ficando diferida para o momento oportuno a reunião dos processos para a apreciação conjunta (conexão), tendo em vista os estágios diferentes em que se encontram atualmente – grifou-se.

15. Com a análise inicial pelo corpo técnico e prosseguindo no exame prelibatório, verificou-se que as informações de identidade da denunciante Doralice Medeiros Dantas apontavam para sua inexistência, o que impossibilitou o recebimento da delação como denúncia por não se enquadrar na moldura regimental de admissibilidade, sobrevindo, desta vez, a DM 0300/2019-GCPCN¹⁶ em que se decidiu pela atuação de processo individual de cada autarquia nominada, confira-se:

[...] O cerne deste processo diz respeito à suposta ascensão/reenquadramento/transposição de assessores jurídicos para ocupar cargos de procuradores de estado, no âmbito do **DETRAN/RO**, **DER-RO**, **JUCER** e do **IDARON**.

Consoante a “Denúncia”, a Lei Complementar nº 97/1993, que estruturou o **DETRAN/RO**, previa que a representação jurídica da autarquia estadual se daria em articulação com a Procuradoria Geral do Estado, entretanto, posteriormente, com a edição da Lei nº 2275/2010, o cargo de Assistente Jurídico teve sua nomenclatura alterada para Procurador, sendo que os servidores que já ocupavam aqueles cargos passariam a ser denominados de Procuradores.

Concernente ao DER-RO, em exordial foi noticiado que a Lei Complementar nº 529/2009 instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores, contendo dispositivo relativo à procuradoria jurídica, mas que essa atuaria em colaboração com a PGE, contudo, no “Anexo V” da mesma lei, notou-se a existência do cargo de Procuradores Autárquicos que desempenhariam função de representação judicial.

No caso da JUCER, as Leis nº 1.065/2002 e 2.270/2010 instituíram o cargo de Procurador Autárquico, prevendo a representação do órgão por meio de sua procuradoria.

Quanto à IDARON, consta da “denúncia” que “os assessores jurídicos foram transformados em procuradores autárquicos”, tendo sido citada a Lei Complementar 665/2012 e que instituiu o cargo de “Procurador Estadual Autárquico”.

Desta forma, apesar das quatro unidades jurisdicionadas apresentarem as mesmas impropriedades (relatadas nesta decisão de forma resumida), em razão

¹⁶ Id 824912, págs. 173/178, do processo n. 1508/18/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

da complexidade e peculiaridades de cada uma e de como se deram as alterações legislativas, afetas aos cargos com funções típicas desempenhadas pela PGE, o mais adequado, conforme propôs o Corpo Técnico, é que haja a autuação em autos apartados para cada uma das autarquias, o que propiciará a fiscalização pormenorizada e específica reclamada no caso posto.

Neste mesmo sentido, note-se que, à princípio, cada autarquia figuraria em seu respectivo processo, na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, em virtude da inadequação da via processual de denúncia, pelos motivos expostos, com distribuição ao Conselheiro Relator de cada Unidade Jurisdicionada.

Todavia, como já decidi esta Relatoria, na DM 0087/2018-GCPCN (ID nº 597973), o presente feito, por meio da Prevenção (arts. 58 e 59 do CPC – aplicação subsidiária), deverá ser presidido por este Conselheiro, pois nomeado para relatar as investigações de nº 00225/18 e 1150/18, ambas concernentes à IDARON.

Destaca-se que o processo 00225/2018 (relativo à IDARON), cujo objeto de análise é “a ascensão de cargo público no seu quadro de servidores, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da CF, ao elevar os ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico ao cargo de Procurador Autárquico”, aportou nesta Relatoria para análise em 23/1/2018, consoante Certidão de nº 560965, o que tornou este conselheiro prevento.

Sendo assim, **após autuados processos distintos para cada uma das autarquias, ressalvado quanto à IDARON que já figura no processo mencionado acima, os respectivos autos devem ser distribuídos a esta Relatoria, por prevenção, para instrução e julgamento** – grifou-se.

16. Sem sombra de dúvida, da contextualização e da reminiscência dos fatos denota-se a existência de **correlação** da questão nuclear – *ascensão e/ou transposição de cargos de Procuradores Autárquicos* –, e do objeto posto sob a análise desta Corte de Contas.

17. E a despeito da autuação individual, isto é, sendo um processo para cada autarquia, com tramitação independente, o fim colimado é um só, qual seja, a análise de possível irregularidade na ascensão funcional ou transposição de cargos de assessores e/ou assistentes jurídicos para o cargo de procurador autárquico, motivo pelo qual nada obsta sejam julgados conjuntamente nesta oportunidade.

18. Pois bem.

19. Com relação aos processos de fiscalização de atos e contratos de cada autarquia estadual e para compreensão exata da controvérsia, faz-se necessário delimitar os fatos cotejando-os com o relatório conclusivo da unidade técnica e com o parecer do MPC, veja-se:

Processo n. 1150/18 IDARON	Processo n. 2871/19 DETRAN/RO	Processo n. 2872/19 DER/RO	Processo n. 2873/19 JUCER/RO
---------------------------------------	--	---------------------------------------	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Denúncia subscrita por Marta Maria de Jesus para apurar possível irregularidade no quadro de servidores da Idaron (ascensão de cargos públicos).	Denúncia formulada por Doralice Medeiros Dantas com o objetivo de apurar suposta irregularidade na criação de cargos de procurador no DETRAN (apócrifa).	Denúncia formulada por Doralice Medeiros Dantas com o objetivo de apurar suposta irregularidade na criação de cargos de procurador no DER (apócrifa).	Denúncia formulada por Doralice Medeiros Dantas com o objetivo de apurar suposta irregularidade na criação de cargos de procurador na JUCER (apócrifa).
Os assessores jurídicos foram transformados em procuradores autárquicos, tendo sido citada a LC n. 665/2012 e que instituiu o cargo de “Procurador Estadual Autárquico”.	LC n. 97/1993 estruturou o DETRAN e previa que a representação jurídica se daria em articulação com a PGE. Com a Lei n. 2275/2010 alterou-se a nomenclatura do cargo de Assistente Jurídico para Procurador.	LC n. 529/2009, instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores e notou-se a existência do cargo de Procuradores Autárquicos que desempenhariam função de representação judicial.	Leis ns. 1.065/2002 e 2.270/2010 instituíram o cargo de Procurador Autárquico, prevendo a representação do órgão por meio de sua procuradoria.

Conclusão técnica – id 893373, pág. 149	Conclusão técnica – id 856458, pág. 62	Conclusão técnica – id 856474, pág. 70	Conclusão técnica – id 856476, pág. 60
[...] conclui-se pela inexistência da irregularidade apontada no relatório técnico inicial , ante os esclarecimentos e fundamentos expostos pelo justificante, em que se observou a legalidade das alterações ocorridas na nomenclatura de cargos, com a vigência da LC n. 665/12, conforme expostos nos subitens do item 2 desta análise.	Destarte, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, considerando que não resta demonstrado qualquer irregularidade a ser sanada , entende-se que não houve transgressão ao princípio do concurso público, esculpido no inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.	Por todo exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, considerando que não resta demonstrado transgressão as normas vigentes , ou seja, de ascensão em inobservância ao princípio do concurso público, opina esta Unidade Técnica pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito .	Por todo exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, considerando que não resta demonstrado qualquer irregularidade a ser esclarecida . Não se encontra transgressão ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, somado a extinção do cargo de Procurador Autárquico, na medida em que vagar, opina esta Unidade Técnica pelo arquivamento dos autos .

Manifestação do MPC – id 943320, pág. 163	Manifestação do MPC – id 864938, pág. 70	Manifestação do MPC – id 864934, pág. 78	Manifestação do MPC – id 864932, pág. 68
Diante do exposto, o Parquet de Contas pugna pela improcedência das impropriedades levantadas , conforme jurisprudência delineada por essa Corte de Contas	o Ministério Público de Contas opina sejam considerados LEGAIS os atos fiscalizados , haja vista não restar caracterizada qualquer violação à norma legal ou princípio constitucional	Diante do exposto, em assentimento com a manifestação técnica (ID 856474), com fulcro no art. 80, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam	Diante do exposto, em assentimento com a manifestação técnica (ID 856476), com fulcro no art. 80, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

no Processo n. 225/2018, e o consequente arquivamento do feito, após o trânsito em julgado.	[...] apenas promoveu mudança de nomenclatura no cargo de Assistente Jurídico para Procurador no âmbito do DETRAN/RO, mantendo-se incólume o sistema de ingresso (via concurso público) e a remuneração dos ocupantes.	considerados LEGAIS os atos fiscalizados no presente caderno processual, haja vista não restar caracterizada qualquer violação à norma legal ou princípio constitucional.	considerados LEGAIS os atos fiscalizados no presente caderno processual, haja vista não restar caracterizada qualquer violação à norma legal ou princípio constitucional.
---	--	--	--

20. Como se percebe, é nítida e inquestionável a existência de similitude fática entre este processo n. 1150/2018 com os processos ns. 2871/19; 2872/19 e 2873/19, motivo pelo qual, os fundamentos constantes no acórdão APL-TC 0043/19, assim o julgamento pelo Tribunal Pleno, devem ser obrigatoriamente observados e adotados como jurisprudência já que as demandas são repetitivas.

III – Do dever de uniformização da jurisprudência. Aplicação do art. 926 do CPC/15

21. Por intermédio do acórdão AC2-TC 00665/19, de 4/12/2019, decidiu-se deslocar a competência para o julgamento das irregularidades apresentadas nos autos da fiscalização objeto do processo n. 00225/18 para o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 122, §2º, IV, do RITCE/RO.

22. E o deslocamento da matéria para o Tribunal Pleno ocorreu justamente em razão de sua relevância e das situações semelhantes existentes no âmbito das demais autarquias como **JUCER, DETRAN e DER**. Do bojo do referido acórdão extrai-se a seguinte passagem:

[...] considerando a relevância jurídica do objeto dos autos e tendo em vista a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema discutido, à luz do art. 926 do Código de Processo Civil – de aplicação subsidiária aos processos em curso perante esta Corte de Contas, entendo que a matéria *sub examine* deverá ser submetida ao Pleno deste Tribunal¹⁷.

23. A ementa desse julgado ficou assim lavrada:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ASCENSÃO E/OU TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO PARA O DE PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO DA IDARON, COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C A SÚMULA VINCULANTE N. 43, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBMISSÃO DO FEITO AO TRIBUNAL PLENO.

¹⁷ Id 839449 do processo de fiscalização de atos e contratos n. 00225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. A relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável à jurisprudência desta Corte, recomenda a submissão do feito à apreciação do órgão plenário. Inteligência do art. 926 do Código de Processo Civil, e do art. 122, § 2.º, inciso IV, do Regimento Interno.
2. Remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

24. Com a competência deslocada para o Tribunal Pleno, em 19/12/2019, na 2ª Sessão Extraordinária, declarou-se, à unanimidade, a inexistência de irregularidade ante a inoportunidade de ascensão e/ou transposição funcional de servidores ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, cuja a ementa é a seguinte¹⁸:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO AGROSSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO EM PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO. SIMILITUDE DE ATRIBUIÇÕES, REMUNERAÇÃO E REQUISITOS DE INVESTIDURA. NÃO OCORRÊNCIA DE ASCENSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. ARQUIVAMENTO.

A alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, não caracterizou ascensão funcional indevida do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo, com as Leis Complementares Estaduais n. 215, de 19 de julho de 1999, e n. 254, de 14 de janeiro de 2002, ocorrendo apenas a alteração de nomenclatura do cargo.

Verificada a não ocorrência de ascensão funcional indevida, o arquivamento é medida que se impõe.

25. E contra esse acórdão, o Ministério Público de Contas interpôs pedido de reexame, autuado sob o n. 0613/20, o qual foi julgado na 11ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 19 a 23 de outubro de 2020 e **negado provimento à unanimidade**, mantendo-se, portanto, o acórdão APL-TC 00443/19 referente do processo n. 00225/18, assim ementado¹⁹:

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

¹⁸ Acórdão APL-TC 00443/19 referente do processo n. 00225/18 – id 846142.

¹⁹ Id 961191, do processo n. 0613/20 – Pedido de Reexame, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2. Nega-se provimento ao recurso quando as teses arrazoadas pelo Recorrente não apresentam elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, reproduzindo argumentos cuja apreciação pelo órgão colegiado não merece reforma.

26. Desse modo, existindo uma jurisprudência formada no colegiado do Tribunal Pleno, somente são possíveis três caminhos, a saber: **a) sua aplicação;** **b) a sua superação** e **c) a distinção** do caso concreto.

27. Quanto à **distinção** e à **superação**, registrou o CPC/2015 restarem caracterizadas apenas quando o processo em julgamento trata “*de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica*” (art. 966, §6º, do CPC/15, incluído pela Lei nº 13.256, de 2016).

28. Portanto, nesta oportunidade, é de se aderir ao entendimento do Tribunal Pleno e **aplicar** ao presente caso – *e também aos três outros processos semelhante, Detran, DER e Jucer* –, o julgado²⁰ construído pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão do disposto no art. 926 do CPC/15, segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

IV – Do acórdão APL-TC 0443/19

29. Da leitura do referido julgado, em que se apurou a possível irregularidade na ascensão e/ou transposição de servidores do cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o de Procurador Estadual Autárquico da IDARON, extrai-se o seguinte, confira-se:

[...] 2. Da remuneração

O MPC, corroborando o entendimento da Unidade Instrutiva, afirma ter ocorrido ofensa ao princípio da isonomia em face da remuneração conferida ao cargo de Procurador Estadual Autárquico, em prejuízo dos servidores integrantes da carreira de Analista Especializado em Gestão da Defesa Agropecuária com habilitação diversa da jurídica.

Conforme quadro comparativo do MPC, a remuneração dos interessados Arlindo e Paula teve um acréscimo de 50% com a entrada em vigor da LCE n. 665/2012²¹.

Ocorre que, de acordo com a LCE n. 665/2012, não foram apenas os Assessores Jurídicos (Procuradores Estaduais Autárquicos) que tiveram aumento de remuneração, mas sim todos os Técnicos Administrativos de Defesa Agrossilvopastoril.

Percorrendo a LCE n. 665/2012, consta do anexo III o vencimento básico, sendo a Tabela I referente aos “CARGOS DAS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR”. Nesse anexo constam, como explicitado, os vencimentos de **todos**

²⁰ Acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo n. 00225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.

²¹ que também alterou a nomenclatura do Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico /Advogado, para Procurador Estadual Autárquico, e aglutinou as atribuições previstas nos Decretos Leis n. 8.866/99 e n. 10.039/2002, no inciso III, do art. 4º, da norma em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

os cargos das carreiras de nível superior, o que inclui, por certo, os Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON.

Não existe, na mencionada Lei, uma tabela diferenciada para os Procuradores da IDARON, ou mesmo um adicional de remuneração referente apenas à carreira de Procurador Estadual Autárquico. Isto é dizer que, se houve um acréscimo de 50% na remuneração dos interessados, conforme constatou o MPC, certamente que esse aumento ocorreu para todos os servidores de nível superior. Sendo assim, o aumento remuneratório verificado não foi exclusivo, o que importa dizer que a opção do Governo do Estado, e da ALE-RO, à época, foi elevar o padrão remuneratório dos servidores de nível superior da IDARON.

Por sua vez, posteriormente, com a edição e aprovação da LCE n. 964/2017, é que os Procuradores da IDARON, conjuntamente com outros Procuradores Autárquicos, tiveram um aumento substancial na remuneração que, ainda, foi transformado em subsídio. E novamente, pela LCE n. 1.000/2018 (já transcrita), essa remuneração foi mais uma vez alterada, conforme §1º do art. 4º: “*Os cargos referidos neste artigo, reunidos no Quadro Especial Complementar em Extinção sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.*” (destaquei).

No entanto, estas alterações remuneratórias posteriores a 2012 não servem como parâmetro para verificação da incompatibilidade de vencimentos, já que se tratam de normas que iniciaram vigência mais de 5 (cinco) anos após à questionada LCE n. 665/2012.

Dessa forma, entendo não ter ocorrido incompatibilidade de vencimentos.

3. Dos requisitos para investidura dos cargos anterior e posterior à alteração

O Corpo Técnico e o MPC concluíram pela inexistência de compatibilidade de requisitos de investidura, já que para o cargo de “*Procurador Estadual Autárquico*” exige-se, além de formação superior e habilitação profissional na respectiva área, a aprovação em concurso público com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em consonância com o disposto no art. 132, da Constituição Federal²².

Com a devida vênia, entendo que o parâmetro utilizado pelos órgãos técnicos é equivocado, pois a exigência de participação da OAB nas fases do certame é para o concurso de **Procurador do Estado**, cujas atribuições estão previstas atualmente na Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011 (Lei Orgânica da PGE/RO)²³.

A nomenclatura utilizada atualmente de “*Procurador Estadual Autárquico*” causa, de fato, alguma confusão, pois leva-se a crer que tais Procuradores representam o Estado, quando representam exclusivamente a Autarquia para a qual realizaram concurso público.

Os Assessores Jurídicos da IDARON, atualmente denominados de Procuradores Estaduais Autárquicos, não possuem equivalente atual, já que são de “*delegação transitória, até a vacância dos cargos*”, conforme disposto no art. 3º,

²² Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

²³ <http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2014/02/Lei-Organica.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

§3º, da Lei Complementar Estadual n. 1.000, de 31 de outubro de 2018 (LCE n. 1.000/18)²⁴. Isto é dizer que são cargos **em extinção**, nos termos do art. 4º, do mesmo diploma legal.

Em razão de tais cargos não possuírem equivalência atual, e por serem em extinção, não há parâmetro para confrontação de requisitos de investidura. Aliás, não há sequer como equipará-los a Procuradores do Estado, já que estes possuem requisitos para investidura mais rígidos (participação da OAB), atribuições mais abrangentes (representam todo o Estado, e não apenas a autarquia) e remuneração muito superior ao dos atualmente denominados Procuradores Estaduais Autárquicos (Procurador do Estado percebe subsídio equivalente ao de Desembargador do TJ/RO, sendo o teto da carreira correspondente ao subsídio de Ministro do STF), conforme Lei Orgânica da PGE/RO²⁵, com as alterações introduzidas pela LCE n. 1.000/18.

O MPC afirma, também, que a transposição operada pela LCE n. 1.000/18 acabou por exigir a “*comprovação de exercício profissional em atividade jurídica regularmente reconhecida por ao menos 2 (dois) anos, no momento da inscrição*”, por constar expressamente do art. 45, V, da Lei Orgânica da PGE/RO.

Ora, novamente entendo haver equívoco no parâmetro, pois, como já exposto, os atuais Procuradores Estaduais Autárquicos não se equiparam, e nem podem, aos Procuradores do Estado. O entendimento do STF na ADI n. 2713, transcrito pelo MPC, não se aplica ao presente caso, pois não está ocorrendo o preenchimento dos cargos de Procurador do Estado pelos Procuradores Estaduais Autárquicos que, como dito diversas vezes, trata-se de Cargo em Extinção.

Pois bem.

Apesar de não haver equivalente atual, fato é que os atuais Procuradores Estaduais Autárquicos da IDARON prestaram concurso público, à época, para Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, cujos requisitos de investidura eram formação superior e habilitação profissional na respectiva área (art. 7º, II, “d” da LCE n. 254/2002 e, posteriormente, art. 4º, III, da LCE n. 665/2012).

Ora, a exigência de “*habilitação profissional na respectiva área*” para o bacharel em direito, o autoriza a postular a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, e a exercer atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos termos do art. 1º, I e II, do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994), pois estas atividades são privativas do advogado.

Dessa forma, há plena compatibilidade entre os **requisitos de investidura** para o cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, e as atividades desempenhadas pelos Procuradores Estaduais Autárquicos previstas na LCE n. 1.000/18.

4. Da estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo

Por fim, com relação ao tópico “*2.4. Da estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo (teoria do fato consumado) e incidência de lapso prescricional*” do Parecer Ministerial, entende o Órgão que, apesar dos interessados terem agido, de fato, como Procuradores da IDARON, conforme seu entendimento, a falta de atribuições previstas em Lei é patente, e a situação

²⁴ ID=751431

²⁵ <http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2014/02/Lei-Organica.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

fática não pode ser consolidada, por esta Corte de Contas, pelo decurso do tempo.

Ora, conforme amplamente exposto, desde antes da assunção dos interessados ao cargo de Técnico Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico, havia atribuições previstas em Lei e Decreto.

Tanto é assim, que todos que assumiram tal cargo na IDARON exerciam exatamente as atribuições descritas, inclusive promovendo a defesa dos interesses da agência perante o Poder Judiciário. O concurso de 2008 prestado pelos interessados também previa essas atribuições. Assim, ao assumirem o cargo público, os interessados sabiam as atribuições que exerceriam, e assim o fizeram sempre, sendo estas (atribuições) reconhecidas, como dito, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pela PGE-RO, pelo MPRO e, inclusive, por esta Corte de Contas.

Não nos parece justo que, agora, passados mais de 7 (sete) anos da norma questionada (LCE n. 665/2012), sejam diminuídas as atribuições (repita-se, previstas em Lei e Decreto) dos interessados, impedindo-os de representar judicialmente a IDARON, quando os Poderes e vários órgãos assim os reconhecem.

Assim, não se trata de estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo, uma vez que as atribuições exercidas pelos interessados já eram previstas antes mesmo da alteração da nomenclatura do cargo promovida pela LCE n. 665/2012.

A bem da verdade, o que nos parece é que a denúncia apócrifa, que foi realizada somente em janeiro de 2018 contra uma LCE de 2012, mais de 5 (cinco) anos depois da entrada em vigor desta, se deu única e exclusivamente em razão da alteração de remuneração promovida no final de 2017, pela LCE n. 964/2017.

Tal situação leva a crer que, até o momento em que a remuneração dos interessados era a mesma dos demais agentes públicos da IDARON, a situação deles era considerada consolidada, pois sempre defenderam judicialmente os interesses da agência, sem qualquer questionamento em sentido contrário. Por sua vez, com a alteração da remuneração (LCE n. 964/2017), passou-se a questionar as atribuições que os interessados sempre exerceram.

Por fim, é importante lembrar, conforme já exposto, que a superveniência da LCE n. 1.000/2018 afastou a condição de suposta inconstitucionalidade também da LCE n. 964/2017, e foi explícita ao dispor no §1º do art. 4º, que os Procuradores da IDARON “*sob a nomenclatura Procurador de Autarquia, manterão a mesma remuneração e atribuições previstas nas respectivas leis de regência, preservando-se o cômputo do respectivo tempo de serviço e de contribuição.*” (destaquei).

5. Conclusão

Em razão do reconhecimento da similitude de atribuições, remuneração e requisitos para investidura do cargo anterior e posterior à alteração, entendo que o que ocorreu efetivamente foi apenas uma alteração da nomenclatura do cargo, sem criação ou alteração de atribuições. E, sendo assim, a jurisprudência é pacífica quanto a não ocorrência de ascensão funcional ou transposição indevidas, não havendo afronta ao princípio do concurso público. Nesse sentido é o entendimento pacífico do STF:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Registro, também, que a LCE n. 964/2017 foi objeto da ADI n. 5907/RO perante o STF, cuja decisão ficou assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 964/2017. CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, CRIAÇÃO DE CARGOS E FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 1.000/2018. REVOGAÇÃO DAS NORMAS OBJETO DE CONTROLE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. (destaquei)

Ora, o entendimento do STF nessa ADI somente confirma o que já foi dito alhures; que a edição da LCE n. 1.000/2018 afastou eventuais inconstitucionalidades que poderiam existir anteriormente. Transcrevo trecho da decisão nesse sentido:

11. A ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada.

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar rondoniense n. 964/2017, pela qual fixado subsídio dos procuradores autárquicos e criados os cargos de Procurador-Geral e de Procurador-Geral Adjunto em procuradorias de autarquias estaduais, em alegada contrariedade ao art. 132 da Constituição da República e ao art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sobreveio, contudo, a Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, pela qual se dispôs sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta de Rondônia e foram promovidas alterações na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral de Rondônia, assegurando-se a observância da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal.

No art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 1.000/2018 se estabeleceu que as atividades de representação judicial, assessoramento jurídico e consultoria jurídica serão exercidas exclusivamente por Procuradores do Estado, **com ressalva à transitoriedade dos cargos de procurador autárquico em extinção, subordinando-se os procuradores autárquicos à Procuradoria-Geral do Estado** e revogando-se as normas pelas quais criados cargos na estrutura da carreira de procurador autárquico.

No inc. II do art. 10 da Lei Complementar estadual n. 1.000/2018 se revogou expressamente o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 964/2017:

“Art. 10. Ficam revogados:

II - os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Lei Complementar nº 964, de 19 de dezembro de 2017”.

Quanto aos demais dispositivos da lei impugnada que não foram objeto de revogação expressa pela Lei Complementar n. 1.000/2018 de Rondônia, **as matérias a eles referentes estão reguladas na Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, em especial em seu art. 6º.**

Pela Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, ao subordinarem-se os procuradores autárquicos à Procuradoria-Geral de Rondônia, também foi resguardado, no art. 6º, que os honorários advocatícios de sucumbência das ações e dos acordos judiciais em que atuarem os procuradores autárquicos a eles pertencem, como previsto no art. 3º da impugnada Lei Complementar estadual n. 964/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

No cotejo das normas impugnadas não revogadas expressamente com as normas dispostas na superveniente Lei Complementar estadual n. 1.000/2018, tem-se a revogação tácita daquelas normas, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro: “*A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”.

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto ao prejuízo de ações de controle abstrato nas quais as normas impugnadas tenham deixado de subsistir no ordenamento jurídico. Confirmam-se os julgados a seguir: (...) (destaquei)

Ante todo o exposto, entendo pela não ocorrência de ascensão funcional ou transposição dos interessados, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo (que encontra-se atualmente em extinção) entre a LCE n. 215/99 (DEC 8.866/99), a LCE n. 254/2002 (DEC n. 10.039/2002) e a LCE n. 665/2012.

Em face do exposto, divergindo da conclusão do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste Pleno a seguinte proposta de Decisão:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e **determinar** que os senhores **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF nº 325.183.749-49, Presidente da IDARON; e **Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes**, CPF: 548.496.671-04; **André Luiz Moura Uchoa**, CPF: 793.467.152- 00; **Arlindo Carvalho dos Santos**, CPF: 389.425.932-91 e **Paula Uyara Rangel de Aquino**, CPF: 741.438.082- 34 – Procuradores Autárquicos da IDARON, passem a constar como **interessados**;

I – Declarar a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis (interessados) indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão, via ofício, **aos atuais Presidentes/Diretores Gerais da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER; e,**

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

30. Como se vê, esta Câmara deverá respeitar os fundamentos constantes no acórdão APL-TC 00443/19, com o objetivo de manter um sistema íntegro e coerente, conforme o comando do art. 926 do CPC/15, em que tenha que se “*decidir o novo caso diante de si, como parte de um complexo empreendimento em cadeia do qual os capítulos passados (julgados*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

passados e entendimentos doutrinários) devem ser levados em consideração para que se escreva um novo capítulo, em continuidade, que o respeite ou o supere, com coerência”²⁶.

31. Com efeito, tratando-se de “*ascensão funcional*” decorrente de Lei Complementar Estadual em que haja apenas alteração da nomenclatura do cargo de assessor e/ou assistente Jurídico para o cargo de Procurador Estadual Autárquico, é imprescindível que esta Câmara observe a jurisprudência no acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo de fiscalização de atos e contratos n. 00225/18, sob pena de risco à segurança jurídica, à estabilidade e à coerência da sua jurisprudência, conforme o comando do art. 926 do CPC/15.

V – Da aplicação da jurisprudência firmada pelo Tribunal Pleno

32. Desnecessário tecer maiores considerações acerca dos fundamentos que conduziram o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto em que se entendeu pela “*não ocorrência de ascensão funcional ou transposição dos interessados, uma vez que há similitude de atribuições, remuneração e requisitos para ingresso no cargo (que encontra-se atualmente em extinção) entre a LCE n. 215/99 (DEC 8.866/99), a LCE n. 254/2002 (DEC n. 10.039/2002) e a LCE n. 665/2012*”²⁷, para:

I – Declarar a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665, de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON – grifou-se.

33. A adoção do julgado é viabilizar o adequado juízo sobre os fatos examinados pelo Tribunal Pleno no caso concreto e a interpretação do direito por esta Câmara de forma a permitir a replicação aos casos análogos e com a mesma solução jurídica acolhida.

34. Posto isso, à luz do julgado emanado do Tribunal Pleno adota-se para replicá-lo à esta 2ª Câmara e alcançar este processo n. 1150/18 e os demais processos de fiscalização de atos e contratos com a mesma correspondência fático-jurídica, ou seja, os de números 2871/19²⁸, 2872/19²⁹ e 2873/19³⁰.

35. No mesmo sentido, é a manifestação da unidade técnica corroborada pelo parecer do Ministério Público de Contas, cujo fundamento determinante do acórdão inegavelmente servirá de paradigma para casos futuros idênticos ou semelhantes, confira-se:

IDARON	DETRAN/RO	DER/RO	JUCER/RO
---------------	------------------	---------------	-----------------

²⁶ JÚNIOR, Humberto Teodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 287.

²⁷ Id 846142

²⁸ DETRAN/RO

²⁹ DER/RO

³⁰ JUCER/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

<p>Ascensão-transposição de cargos públicos na Idaron teriam ocorridos com a Lei Complementar n. 665/2012 do cargo de Assessor Jurídico para Procurador, enquanto neste processo foram analisados os demais cargos citados da estrutura de pessoal da IDARON [...] Percebe-se que em relação aos demais casos ocorreu basicamente a mesma situação com alteração da nomenclatura.</p>	<p>Não restou caracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade no provimento, bem como no exercício do cargo de Procurador Jurídico do DETRAN/RO, o qual é previsto na Lei Complementar n. 93/1997 e tendo atribuições definidas pela Lei n. 1.638/2006; e a remuneração do cargo de Procurador Jurídico se manteve idêntica ao cargo anterior, conforme o art. 4º da Lei n. 2275 de 2010.</p>	<p>Não restou caracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade no provimento, bem como no exercício do cargo de Procurador Autárquico do DER/RO, o qual é regido pela Lei Complementar n. 529/2009, qual define, não obstante, as atribuições dos referidos procuradores.</p>	<p>Não restou caracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade no provimento, bem como no exercício do cargo de Procurador Autárquico da JUCER, o qual é regido pela Lei Complementar n. 529/2009, qual define, não obstante, as atribuições dos referidos procuradores.</p>
---	--	---	--

36. Com efeito, no exercício da função uniformizadora desta Corte de Contas e com o objetivo de segregar decisões com eficácia normativa sobre outras com o perfil meramente persuasivo e aumentar a segurança jurídica, a coerência e a integridade nas decisões – inclusive em casos futuros idênticos –, utiliza-se os fatos e fundamentos constantes no acórdão paradigma APL-TC 00443/19 em relação aos quais incidirá a mesma razão de decidir.

DISPOSITIVO

37. Em face de todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, e nos termos da *ratio decidendi* acima delineada, submeto à deliberação desta e. Segunda Câmara, o seguinte voto:

38. **I** – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Anselmo de Jesus Abreu (CPF n. 325.183.749-49) para excluí-lo das responsabilidades, permanecendo nos autos apenas como interessado;

II – Adotar o julgado consubstanciado no acórdão APL-TC 00443/19, proferido no processo n. 0225/18, relatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto e, via de consequência, aplicá-lo para declarar a inexistência de irregularidades, porque a mera alteração de nomenclatura do cargo com similitude de atribuições, remuneração e requisitos de investidura, não configura ascensão ou transformação de cargos, o que é vedado constitucionalmente, nos atos fiscalizados nos processos abaixo especificados e instaurados no âmbito das seguintes autarquias estaduais, a saber:

a) Processo n. 01150/18, Agência de Defesa Agrossilvopastoril – IDARON;

b) Processo n. 02871/19, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

c) **Processo n. 2872/19**, Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO; e

d) **Processo n. 2873/19**; Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

39. **III** – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessados indicados no cabeçalho dos respectivos processos acima relacionados, via DOe-TCE/RO, e ao Ministério Público de Contas na forma regimental, informando-os que o voto e demais peças processuais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

40. **IV** – Dar conhecimento do teor desta decisão, via ofício, aos atuais Presidentes/Diretores Gerais da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, e da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

41. **V** – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator